



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De <u>31/03/2005</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 13982.000763/2002-66  
Recurso nº : 123.033  
Acórdão nº : 202-15.747

**Recorrente :** TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Florianópolis - SC

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

**PIS.** Se o sujeito passivo informa ao Fisco que efetuou compensação com base em ação judicial que não teve provada a suspensão da exigibilidade declarada, correto sua glosa. Contudo, nada obsta que o contribuinte, em outro processo administrativo, pleiteie eventuais créditos a seu favor, mas não como exceção de defesa.

**Recurso voluntário ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
*[Assinatura]*  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

01/10/04  
Loyan

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.000763/2002-66

Recurso nº : 123.033

Acórdão nº : 202-15.747

Recorrente : TRANSPORTADORA RÜDIGER LTDA.

### RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de PIS decorrente de auditoria interna que constatou irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs, desta forma dando margem à presente exação relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1997. O Fisco constatou que houve falta de recolhimento com base na informação inexata em DCTF de que, em função de decisão no processo judicial nº 97.600.1070-4, estaria suspensa sua exigibilidade.

Irresignado com a decisão recorrida que manteve na íntegra o lançamento, o contribuinte interpôs o presente recurso, no qual, em síntese, alega que o direito à compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de prévia autorização administrativa, revestindo-se de um direito potestativo do contribuinte.

Foi arrolado bem (fls. 92/93) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.

X //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

01 10 04  
Jorge Freire

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 13982.000763/2002-66  
**Recurso nº :** 123.033  
**Acórdão nº :** 202-15.747

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

Ocorre que, quando do lançamento, ficou constatado que o contribuinte não recolheu o PIS do período e, mais, informou que o fazia baseado em ação judicial que havia determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos em aberto, o que constatou o Fisco ser inexistente. Tampouco atendeu os ditames da IN SRF nº 21/97.

Ora se o contribuinte declarou em documento oficial entregue à SRF que estava com a exigibilidade suspensa, e não sendo tal informação verdadeira, provada está sua má-fé.

Por outro lado, se tinha direito à compensação com base em recolhimentos indevidos, deveria ter se submetido aos ditames da norma administrativa que versa sobre compensação/restituição. Mas não, quis esquivar-se de tal procedimento com base em alegação infundada.

Assim, correto o procedimento do Fisco que só poderia glosar tais valores, ou, caso contrário, estaria estimulando aqueles contribuintes que oferecem declaração falsa. Contudo, caso o contribuinte tenha efetivo direito a eventuais créditos, como pugna, poderá fazê-lo em outro processo, mas não como exceção de defesa.

Com efeito, o que não coaduna com o bom direito é o contribuinte fazer chegar à Administração a efetivação de uma pretensa compensação com base em causa inverídica. Ora, se o sujeito passivo não paga, não declara e não prova suas alegações, não pode querer que a SRF fique à mercê de seu juízo de conveniência e oportunidade para fazê-lo. Devo deduzir que o Fisco deve adivinhar a situação dos milhões de contribuintes. Tal postura não reflete a boa-fé que deve pautar a relação Fisco-Contribuinte.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

JORGE FREIRE